

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), bem como com os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR e FINAM).

EMENDA Nº DE 2017 (Da Deputada Gorete Pereira)

Dê-se redação única dos Incisos I e II do Art. 2º do projeto e acrescente-se novo Inciso, na forma abaixo:

Art. 2º

I – O saldo devedor da operação deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE na data da repactuação/liquidação, respeitando-se o limite máximo de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) de 12% (doze por cento) ao ano, abatendo-se integralmente quaisquer encargos de inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios, sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;

II – Nos contratos celebrados por microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas de médio porte, assim consideradas na data da celebração dos respectivos contratos, o limite de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) previsto no Inciso I deste artigo será de 6% (seis por cento), aplicando-se as demais as demais disposições ali previstas;

JUSTIFICAÇÃO

Não há razões suficientes para se subdividir as operações a serem repactuadas em dois períodos (1989-94 e 1994-99) distintos, pois, respeitadas as diferenças contratuais quanto aos critérios de atualização da dívida, que é o que se pretende, pode-se uniformizar os demais tratamentos operacionais a serem conferidos aos referidos grupos de operações, resguardada o inquestionável princípio de isonomia.

Ressalte-se que, as políticas de juros adotadas nos dois períodos em questão, além de radicalmente diferentes, continham graves equívocos, tornando os contratos insustentáveis do ponto de vista legal e econômico, o que provocou um robusto contencioso judicial, sem solução aceitável.

Assim sendo, a simplificação proposta nesta Emenda – a fixação uniforme de encargos financeiros até o limite máximo de 12% a.a. – procura por um termo nas distorções do passado e justifica-se por sua racionalidade. Ademais, segue na mesma direção que a Justiça tem, majoritariamente, indicado ao sentenciar ações da espécie, estipulando esse mesmo teto para a atualização monetária e juros dos empréstimos concedidos.

A Emenda confere ainda, levando em conta o que comumente as instituições financeiras oficiais fazem, tratamento diferenciado às micro, pequenas e médias empresas mediante a redução (para 6% a.a.) do referido teto máximo de encargos a ser utilizado na apuração dos seus saldos devedores de repactuação.

Sala da Comissão, de julho de 2017

Deputada GORETE PEREIRA